

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITES DO PEDIDO.

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
- 2. Na hipótese dos autos, houve omissão quanto aos limites do pedido.
- 3. A conclusão judicial deve estar adstrita aos limites do pedido (art. 492 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que a restituição do imposto de renda ocorra a partir da competência de novembro de 2013, conforme os limites do pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão cuja ementa estampa:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. EQUIPARÁVEL À ALIENAÇÃO MENTAL.

Demonstrado que a patologia do autor se equipara à alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção de imposto de renda.

Sustenta, a parte embargante, que "foi reconhecido o direito à repetição de indébito desde 2002 apesar de a ação ter sido ajuizada apenas em 2018". Requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 2013 ou a 2014. Aponta omissão do julgado quanto aos arts. 3°, 4° e 198, I, do CC, além do art. 111 do CTN. Pede que sejam agregados efeitos infringentes à decisão. Pugna pelo prequestionamento.

Em contrarrazões, o embargado defende a correção do julgado.

É o relatório.

Ávila:

VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), admitindo-se apenas excepcionalmente a atribuição de efeitos infringentes (§ 2º do art. 1.023 do CPC).

No caso concreto, verifica-se que a decisão embargada encontrase equivocada quanto aos limites da restituição do indébito.

Conforme consta do julgado, a alienação mental do demandante restou caracterizada por ocasião da sentença de interdição, proferida em junho de 2002, não incidindo, assim, os preceitos da Lei nº 13.146/15, mas sim os arts. 198, I e 3º, do CC na sua redação original, de modo que efetivamente não corre prescrição contra o autor.

O voto, então, limitou a restituição do indébito às parcelas posteriores a junho de 2002 (data da sentença de interdição).

Todavia, compulsando-se a petição inicial (Evento 1, INIC1, do feito originário), observa-se que o autor expressamente requereu que a restituição do indébito correspondesse ao período não prescrito (ou seja, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). Vejam-se os seguintes trechos da exordial:

Por fim, cabe lembrar que o prazo para postular a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo ou desconto, na forma do art. 150, § 1° e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3° da LC n.° 118/05. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação e o período postulado pelo autor (novembro de 2013 até a data de suspensão do desconto do imposto de renda que se pleiteia), não há o que se falar em prescrição. (Evento 1, INIC1, p. 10, na origem) - Grifei

(...)

- que condene a União à restituição do indébito do valor descontado indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (consoante planilha de cálculo ora acostada — R\$ 34.577,23 em 31.10.2018) relativo ao período imprescrito até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei 9.250/95; (Evento 1, INIC1, p. 14, na origem) - Grifei

Assim, considerando que o pedido está restrito à questão do limite temporal retrospectivo do direito efetivo à repetição de indébito a contar de novembro de 2013, nesses limites deve ser a conclusão judicial, conforme o art. 492 do CPC ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado").

Portanto, mantenho o reconhecimento da prescrição, mas determino que a restituição do imposto de renda ocorra a partir da competência de novembro de 2013 (e não a contar de junho de 2002), conforme os limites do pedido.

Neste sentido, cito recente julgado desta Turma: TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002703-96.2022.4.04.7209, Primeira Turma, em out/2023.

Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria

que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de novos embargos de declaração para esse exclusivo fim.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para determinar que a restituição do imposto de renda ocorra a partir da competência de novembro de 2013, conforme os limites do pedido.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004242016v15** e do código CRC **151b1b92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 7/12/2023, às 7:53:33

5051672-32.2018.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/11/2023 A 06/12/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

APELANTE: ELSON ALVES FRANCO (AUTOR)

ADVOGADO(A): HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB PR018948)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/11/2023, às 00:00, a 06/12/2023, às 16:00, na sequência 381, disponibilizada no DE de 20/11/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA OCORRA A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 2013, CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária